



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

**PROCESSO N.º** : 201300047002620/312 / 201200047001451/304-05  
**ÓRGÃO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
: AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER - AGEL  
**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
: AGÊNCIA GOIANA DE ESPORTE E LAZER - AGEL  
**ASSUNTO** :312-PROC. DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO  
:304-05-ACOMPANHAMENTO-AVALIAÇÃO  
**RELATOR** :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
**AUDITOR** :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA  
**PROCURADOR** :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

**RELATORIO Nº 407/2018**

**Processo n.º 201300047002620/312**

Tratam os autos do Relatório de Representação nº 008/2013, fls. TCE 02/12, cujo objeto é noticiar o uso irregular de área equivalente a 1.550,15m<sup>2</sup>, localizada na ala sul do Estádio Serra Dourada pela FGF - Federação Goiana de Futebol, pessoa jurídica de direito privado, desde o ano de 1995, sem a devida autorização, permissão ou concessão de uso por meio de licitação pública na modalidade concorrência conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93.

Devidamente citados os responsáveis, apresentaram suas razões de justificativa: *Ricardo Yano, Denício Célio Trindade, César Augusto Sebba, Thalles Alves Barreto, Danivaldo Frutuoso Franco, José Roberto de Athayde Filho, Célio Antônio da Silveira e Giuseppe Vecci*, conforme informado no Despacho n.º 2431/2013.

A Gerência de Fiscalização, na Instrução Técnica nº 5/2014, apresenta a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

**IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Após análise da documentação apresentada e tendo em vista o que consta no Relatório de Representação nº 008/2013, a equipe técnica lotada junto à Agência Goiana de Esporte e Lazer reitera o Relatório de Representação nº 008/2013, ressaltando que houve a prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, nos termos do art. 107-A, da LOTCE, para os Srs. Denício Célio Trindade, Ricardo Yano e César Augusto Sebba.

Sendo assim, sugere-se, ao Tribunal de Contas do Estado que:

I - rejeite as razões de justificativa dos Srs. Danivaldo Frutuoso Franco, Talles Alves Barreto, José Roberto de Athayde Filho, Célio Antônio da Silveira, sugerindo a multa prevista no art. 112, III da Lei nº 16.168/2007;

II - solicite ao Presidente do Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Desestatização -CIPAD, a posição sobre o Processo 201100046001900, que trata de licitação a fim de regularizar a ocupação da área nesta Representação questionada;

III - determine à Federação Goiana de Futebol FGF, que efetue o pagamento mensal a título de aluguel relativo à área por ela ocupada de 1.550,15 m<sup>2</sup> na Ala Sul do Estádio Serra Dourada, até que o Estado de Goiás defina por licitação, a destinação do seu uso;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

E por fim, dê conhecimento ao Ministério Público Estadual, para analisar a configuração ou não, de atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário, art. 10 e/ou que atentam contra os Princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, art. 11 da Lei 8.429/92; de prevaricação, art. 319 do CPB, pelo não atendimento da SANEAGO e CELG em razão do Ofício nº 685/FGF/11 e do Ofício nº 686/FGF/11, ambos de 23 de setembro de 2011, fls. TCE 330/331.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 781/2016, conclui:

### III - CONCLUSÃO

29. Ao lume de todo o exposto, o Ministério Público de Contas junto a esta Corte de Contas opina pelo reconhecimento da prescrição nos termos do art. 107-A da LOTCEGO com relação aos envolvidos Denício Célio Trindade e Ricardo Yano.

30. Além disso, pugna pela procedência da presente representação e pela aplicação de multa aos demais responsáveis com fulcro no art.112, incisos III, da Lei nº 16.168/07 - LOTCE, em razão das ilegalidades apontadas acima.

31. Sugere-se, ainda que Agência Goiana de Esportes e Lazer deflagre ou conclua procedimento licitatório da área objeto da presente representação no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa e, que até que isso ocorra, a Federação Goiana de Futebol efetue o pagamento dos aluguéis conforme item IV, III da Instrução Técnica, com os valores devidamente atualizados. 32. Outrossim, manifesta pelo encaminhamento de cópia da decisão prolatada, acompanhada das peças que instruem os presentes autos, ao Ministério Público do Estado de Goiás para que, a seu juízo, adote as providências cabíveis.

33. Após, sugere a intimação do representante legal da Secretária de Indústria e Comércio a fim de que adote as medidas administrativas necessárias à apuração do dano ao erário ou, caso as medidas administrativas se revelem infrutíferas para este mister, seja determinada a instauração de Tomada de Contas Especial que, após conclusão dos trabalhos, deverá, nos termos do artigo 62, § 1º da LOTCE/GO, ser encaminhada a esta Corte para julgamento.

O Auditor designado, por sua vez, na Manifestação do Auditor n.º 644/2017 GACAC, apresenta sua orientação ao caso:

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este integrante do corpo de Auditores se manifesta no sentido de:

a) conhecer e dar provimento a presente Representação oferecida pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas;

b) aplicar multa aos Srs. Talles Alves Barreto, Danivaldo Frutuoso Franco, José Roberto de Athayde Filho e Célio Antônio da Silveira, com fulcro no art. 112, III, da Lei estadual nº 16.168/07; e, por conseguinte, intimá-los para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o pagamento da multa ou, alternativamente, interponham recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo:

i) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou

ii) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação dos responsáveis: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seus nomes no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do Art. 83 da LOTCE-GO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

c) determinar à Agência Goiana de Esporte e Lazer que:

i) providencie a imediata instauração de tomada de contas especial, identificando os responsáveis e quantificando o dano ante os fatos apurados pela Unidade Técnica deste Tribunal, devendo ainda observar as formalidades estabelecidas na Resolução Normativa nº 016/2016, assim como encaminhá-la a esta Corte de Contas em até 180 (cento e oitenta) dias;

ii) conclua o procedimento licitatório a fim de regularizar a ocupação da ala sul do Estádio Serra Dourada, assim como adote medidas para que a Federação Goiana de Futebol efetue o pagamento referente ao aluguel da área, com base no valor avaliado com as devidas atualizações até a conclusão do procedimento.

**Processo n.º 201200047001451/304-05**

Em atendimento ao Memorando 129/CFE, a então Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, pelo Ofício nº 035/2012 da 2ªDFENG (fls. TCE 003/004), dirigido à Presidência da AGEL - Agência Goiana de Esporte e Lazer, solicitou documentos para avaliação do valor de locação da área ocupada pela Federação Goiana de Futebol, nas dependências do Estádio Serra Dourada.

Por meio do Ofício nº 355/2012-GAB de 19/06/2012, o Presidente da AGEL respondeu, informando que *"não existe nenhuma das documentações solicitadas, por inexistir qualquer tipo de contrato para uso da área onde se situa a Federação Goiana de Futebol, estando no local por consentimento da administração anterior se arrastando até os dias de hoje"*.

Informou ainda, *"que foi deflagrado um procedimento licitatório, nos termos do processo nº 201100046001900, Concorrência nº 02/2012 para exploração da área situada na ala sul do Estádio Serra Dourada, com área total de 1550,15 m² que está sendo utilizada pela Federação Goiana de Futebol"*, anexando a documentação de fls. TCE 006/231.

Ao final, na Instrução Técnica nº 0475 2ªDFENG/12, conclui:

CONCLUSÃO

Sugerimos que seja solicitada à AGEL, providências para atender a Não Conformidade nº 01 e considerar as Sugestões nº 01 e nº 02.

Entendemos que a avaliação espelha os valores de mercado e o valor de Locação em R\$ 18.773,00 (Dezoito mil e setecentos e setenta e três reais) mensais proposto para licitação.

Em anexo, fotos do imóvel avaliando (3º andar) da Ala Sul do Estádio Serra Dourada com área de 1.550,15 m², do 4º andar e dos imóveis pesquisados pelos avaliadores da SEGPLAN e Termo de Inspeção nº 040 - 2ªDFENG/2012.

Aponta não conformidade por ausência de ART do Laudo de Avaliação do Imóvel e como sugestão apresenta:

Sugestão nº 01. Instalação de elevadores ou plataformas elevatórias, afim de atender a Lei de Acesso aos Portadores de Necessidades Especiais, já que o acesso aos pavimentos superiores se dá somente por meio da escada de concreto armado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

Sugestão nº 02. Que seja realizado procedimento licitatório para ocupação do 4º andar, que deveria também ser alugado, gerando receitas para a AGEL/ESTADO DE GOIÁS. Verificamos que o 4ª andar, pavimento acima da FGF, está abandonado e desocupado, onde se demonstra uma total falta de zelo com o patrimônio. O estado de conservação desse pavimento é deplorável, apresentando vazamentos e infiltrações de águas pluviais procedentes de defeitos na impermeabilização da laje, esquadrias quebradas, manchas nas paredes, entulhos, instalações elétricas e hidrosanitárias depredadas, forros de teto cedendo, etc., conforme fotos em anexo.

Foi publicado o Edital da Concorrência n.º 002/2012, porém, nos termos do D.O.E. do dia 22 de agosto de 2012, houve o aviso de suspensão da licitação "sine die", conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 0475 2ªDFENG/12.

Em 2015 o procedimento encontrava-se ainda suspenso, conforme notícia a Instrução Técnica Conclusiva nº 3/2015, de 30/01/2015.

Por sugestão do Auditor Marcos Antônio Borges, o processo foi apensado ao processo n.º 201300047002620/312 por conexão, por ordem do Conselheiro Helder Valin.

É o relatório.

### VOTO

Extrai-se dos autos, em resumo, o uso de área pública dentro do Estádio Serra Dourada por uma entidade privada, embora sem fins lucrativos, a Federação Goiana de Futebol - FGF por mais de 20 (vinte) anos.

Entre 2011 e 2012 consta uma iniciativa para tentativa de regularização do uso com a deflagração da Concorrência n.º 002/2012, processo n.º 201100046001900, na gestão de José Roberto de Athayde Filho, porém, sem êxito, ante a suspensão do certame sem data para retorno, conforme veiculado no D.O.E. do dia 22/08/2012, embora represente uma atenuante.

O fato é que ao longo desses 22 (vinte e dois) anos uma entidade privada ocupa uma área pública sem ato ou contrato, gratuito ou oneroso e sem que nenhuma autoridade à frente do Órgão ou entidade da administração indireta (foi agência e secretaria ao longo desses anos) tomasse medida para regularizar essa situação de precariedade.

O Código Civil Brasileiro divide os bens públicos segundo a sua destinação em três categorias: **Bens de uso comum** do povo ou de Domínio Público, **Bens de uso especial** ou do Patrimônio Administrativo Indisponível e **Bens dominicais** ou do Patrimônio Disponível:

Art. 99. São bens públicos:

- I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
- III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar (art. 100). Os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei (art. 101). Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião (art. 102).

Sob o aspecto do ônus, o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem (art. 103).

O Estádio Serra Dourada enquadra-se como bem de uso comum do povo, sujeito à cobrança de taxa para os frequentadores.

A relação dos Governos com as entidades desportivas é extremamente problemática e perniciososa. O poder dessas agremiações sobre a influência das decisões políticas é grandioso e enseja a reflexão dos órgãos de controle.

Consta nesta Corte de Contas diversas tomadas de contas especiais de convênios não cumpridos ou cumpridos parcialmente pelas entidades desportivas.

Movidos pela paixão do brasileiro pelo futebol (sobretudo) acarreta a ação ou omissão dos governantes sobre tais entidades. O poder exercido pelos times sobre o termômetro eleitoral da sociedade, assim como pelas igrejas, enseja o acometimento de negligências administrativas, como os fatos aqui noticiados.

As receitas obtidas pela FGF - Federação Goiana de Futebol são significativas e permitem o pagamento regular pelo uso do bem público, não justificando sua gratuidade e a situação de precariedade da relação jurídica.

Diante dos fatos que remontam mais de duas décadas, com a devida vênua ao Tribunal Pleno, entendo por adotar uma medida saneadora visando a estabilidade das relações jurídicas futuras, primando pela regularização da situação de precariedade.

O maior benefício a ser obtido com a decisão deste Sodalício é cessar a relação antijurídica entre Estado de Goiás e FGF - Federação Goiana de Futebol.

A proposta de aplicação de multa está individualizada entre os gestores cuja atividade à frente do esporte no Estado de Goiás tenha mais ou menos de 05 (cinco) anos, alcançados pela prescrição do art. 107-A da Lei n.º 16.168/07.

Adoto a orientação da Unidade Técnica, Auditoria e Procuradoria de Contas para aplicar multa aos Senhores **Talles Alves Barreto**, brasileiro, casado, advogado, portador da CI/RG: 1972452 - 2ª Via - SPTC/GO e CPF: 589.611.431-15, residente e domiciliado na Rua T-38, n.º 723, Qd. 142, Lt. 17, aptº 800, Goiânia - Goiás, **Danivaldo Frutuoso Franco**, brasileiro, casado, professor de Educação Física, portador da CI/RG: 465.286 - SSP/GO e CPF: 135.060.051-20, residente e domiciliado na Rua 59, n.º 735, Cond. Sarah Mendes, n.º 302, Apto 302, Setor Aeroporto, Goiânia - Goiás, CEP: 74.070-160 (FL. 320), **José Roberto de Athayde Filho**, brasileiro, brasileiro, casado, portador da CI/RG: 1.695.344 - SSP/GO e CPF: 336.762.161-72 (FL. 278), residente e domiciliado na Rua 152, Quadra 383, lote 17 Jardim América, Goiânia - Goiás e **Célio Antônio da Silveira**, brasileiro, médico, portador da CPF: 244.537.061-20, domiciliado na Alameda dos Buritis n 0 231, Centro, Goiânia - Goiás,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**

com fulcro no art. 112, inciso III, da Lei estadual nº 16.168/07, no valor individualizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Corroboro com as proposições da Gerência de Fiscalização, Ministério Público de Contas e Auditoria e apresento aos meus pares a proposta de julgamento pela procedência da representação, fixando prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão do procedimento licitatório destinado à concessão onerosa de uso do bem público ocupado pela FGF - Federação Goiana de Futebol ou comprove a desocupação do Estádio Serra Dourada pela FGF - Federação Goiana de Futebol, com fundamento no art. 1º, inciso XIX c/c art. 99, inciso II da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

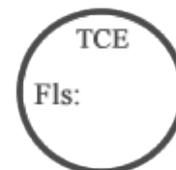
Acolho o posicionamento do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, externado na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 12/09/2018, para determinar à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte a instauração de tomada de contas especial e conclusão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência da decisão.

Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte, FLÁVIO RIOS PEIXOTO DA SILVEIRA, a adoção das medidas para o exato e tempestivo cumprimento da decisão, fixando, desde já, em R\$ 19.750,84 (dezenove mil setecentos e cinquenta mil reais e oitenta e quatro centavos) a multa para o caso de descumprimento, com fundamento no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

**SEBASTIÃO TEJOTA**  
Conselheiro Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 407/2018 - GCST**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201300047002620 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=161921552131302881542481252981332532202561>